

Capítulo II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 149 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância paga a títulos de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de Obras Hidráulicas ou de Construção Civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º *Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços adotada pela Lei Complementar nº 424, de 19 de Novembro de 2003, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas de acordo com o Grupo "A" da Tabela I, a que se refere o artigo 150, da Lei nº 1.989, de 21 de Dezembro de 1973, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.*¹

§ 4º *Não se aplica o disposto no parágrafo 3º deste artigo, sujeitando-se à tributação sobre o faturamento, à sociedade:*

I – que tenha sócio não habilitado na área dos serviços prestados;

II – que exerça atividade não prevista nos itens enumerados no parágrafo 3º deste artigo;

*III – que tenha como sócio pessoa jurídica*².

Art. 150 - As alíquotas, fixas ou percentuais, a serem aplicadas no cálculo do imposto são as constantes na Tabela I anexa.

*Parágrafo Único. Não serão permitidas concessões de isenções, incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie, de que resulte aplicação de alíquota inferior a 2% (dois por cento)*³

¹ Redação LC 435 de 22/12/2003.

² Redação LC 435, de 22/12/2003.

³ Redação LC 435, de 22/12/2003.

TABELA I – PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO A – VALORES FIXOS MENSAIS⁴

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR MENSAL EM R\$
Profissionais de nível superior	47,63
Profissionais de nível médio	23,81
Demais profissionais	5,95

GRUPO B – ALÍQUOTAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

SERVIÇOS	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO cfe. LC 116, de 31/07/2003))	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia,	2%

⁴ Redação LC 501, de 28/12/2004.

tomografia e congêneres.	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica	2%
4.05 – Acupuntura	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia	2%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%

LEI COMPLEMENTAR N.º 501

ALTERA OS VALORES FIXOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS DO GRUPO A, DA TABELA 1, DA LEI N.º 1989 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 435, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Grupo “A” da tabela 1 da Lei n.º 1989 de 21 de dezembro de 1973 passa a ser aplicada com base nos valores cobrados no exercício financeiro de 2003, atualizada com aplicação do IGP-M anual, considerando o período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, cujos valores definitivos para o exercício de 2005, são os constantes da tabela abaixo:

GRUPO A – VALORES FIXOS MENSAIS

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR MENSAL EM R\$
Profissionais de nível superior	47,63
Profissionais de nível médio	23,81
Demais profissionais	5,95

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, 28 de dezembro de 2004.